



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 44/01

Projeto de Lei nº 69/01

Dispõe sobre a reestruturação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim criada pela lei nº 1239, de 06 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU JAIR CASSOLA,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI :

PARTE I A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Regime Próprio de Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, criado pela lei nº 1239 de 06 de dezembro de 1996, mediante filiação obrigatória e contribuição, prevista no artigos 108 e 109, atenderá aos funcionários efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, criado pela Lei Municipal 1.090/93, e aos inativos, nos termos desta Ici.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 2º - A seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- c) selectividade e distributividade na prestação de serviços;
- d) irreversibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 3º - A assistência à saúde é direito de todos os funcionários públicos efetivos do município de Votorantim, ativos e inativos e seus dependentes até 21 (vinte e um) anos, mediante filiação obrigatória e contribuição específica prevista no artigo 109, garantido mediante mecanismos que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- c) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

§ 2º - Para efeitos deste Título, são dependentes os previstos no artigo 9º, desta Lei.

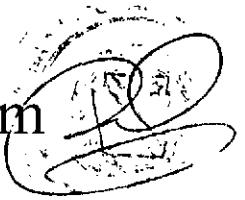
TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e à melhoria de sua inter-relação com a Previdência Municipal, para a solução de questões referentes aos benefícios, bem como, quando necessário, à obtenção



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



de outros recursos sociais da comunidade, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e credenciamento.

Parágrafo único - As ações previstas no “caput” serão realizadas através de Serviço de Assistência Social a ser regulamentado.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - A Previdência Social mediante contribuição, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - São beneficiários os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 7º - É segurado obrigatório o funcionário ocupante de cargo efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, que preste serviço à Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Votorantim, o aposentado, o pensionista e o funcionário efetivo afastado para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

Art. 8º - É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, desde que recolha as contribuições relativas ao segurado e ao Poder Público Municipal, previstas no inciso I, dos artigos. 109 e 110 desta lei.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Ficará suspenso do direito aos benefícios o segurado facultativo que deixar de recolher 3 (três) parcelas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao cargo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, consideram-se dependentes:

- I - o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais, desde que não tenha meios próprios de subsistência ou se inválido;
- III - o irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do artigo 12 :

- a) o enteado ou a enteada menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) o menor de 21 (vinte e um) anos que esteja sob sua guarda ou tutela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal ou se tem filho em comum.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º - O segurado e o seu dependente, deve manter atualizado seu cadastro, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do não cumprimento ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim, além de responder pelos prejuízos causados.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I** - para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
- II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III** - para os filhos ou equiparados e os irmãos menores, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos na forma desta lei;
- IV** - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
 - b) pelo casamento ou união estável;
 - c) pelo falecimento.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I DO SEGURADO

Art. 11 - Considera-se inscrição do segurado, para os efeitos de Seguridade Social, o ato pelo qual o mesmo é cadastrado a partir de certidão que comprove tal condição, de forma obrigatória ou facultativa.

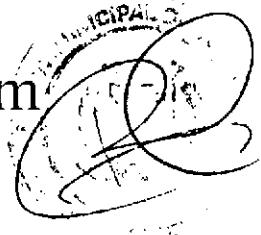
§ 1º - A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da 1º (primeira) contribuição para o segurado facultativo.

§ 2º - Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao Regime de Previdência Municipal, será obrigatoriamente inscrito em cada um deles.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES

Art. 12 - Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante a mesma e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho ou filha - mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela ou guarda e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de invalidez e dependência econômica;

III - irmão ou irmã - certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver 21 (vinte e um) anos ou mais prova de invalidez;

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado à Previdência Municipal, pelo segurado, com as provas cabíveis.

§ 3º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 4º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta lei, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.

§ 5º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 9º, deste artigo :

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- q) quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 7º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do § 6º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

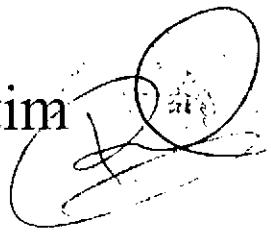
§ 8º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo Segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos referido no artigo 9º.

§ 9º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante a Previdência Municipal acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m", do § 6º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios :

§ 1º - companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 4º, 6º e 7º, do artigo 12;

§ 2º - pais - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 9º, do artigo 12;

§ 3º - irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 9º. do artigo 12 e declaração de não emancipação;

§ 4º - equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 9º, do artigo 12.

Art. 14 - Os dependentes dos incisos II e III do art.12 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Municipal.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 15 - O Regime da Previdência Municipal compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

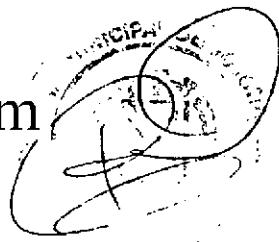
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo contribuição;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) gratificação de natal;
- i) reabilitação profissional.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) gratificação de natal.

Parágrafo único - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.

SEÇÃO II DA CARÊNCIA

Art. 16 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais, indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do 1º (primeiro) dia do mês de sua competência.

Art. 17 - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, somente serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contribuir, com no mínimo o equivalente a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação à Previdência Municipal.

Art. 18 - O período de carência é contado para os segurados da data da filiação ao Regime de Previdência Municipal.

Art. 19 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no art.20, depende dos seguintes períodos de carência:

I - 12 (doze) contribuições mensais nos casos de auxílio-doença;

II - 36 (trinta e seis) contribuições mensais nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão;

III - 120 (cento e vinte) contribuições mensais nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - aposentadoria compulsória, pensão por morte, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença por acidente de trabalho e gratificação de natal;
- II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de trabalho de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- III - serviço social;
- IV - reabilitação profissional.

Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

SEÇÃO II BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21 - Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidiram alíquotas devidas à Previdência Municipal prevista nesta lei.

Art. 22 - Constituirão a base de contribuição:

- I - Para o segurado, obrigatório ou facultativo é o vencimento do cargo efetivo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias :
 - a) sexta parte;
 - b) adicional por serviço noturno;
 - c) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
 - d) adicional por tempo de serviço;
 - e) gratificação de nível universitário;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



- f) diferença gerada por enquadramento, na forma da lei;
- g) gratificação de natal.

II - Para o segurado aposentado, é o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.

§ 1º - O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

§ 2º - Não integram a base de contribuição :

- a) diárias;
- b) horas extraordinárias;
- c) cota de salário-família;
- d) vale alimentação;
- e) abono de férias;
- f) importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença prêmio;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- h) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- i) auxílio de diferença de caixa.

SEÇÃO IV DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 23 - A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente à base de contribuição do último mês de trabalho do segurado.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos funcionários que durante os últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao pedido do benefício perceberam vencimentos variáveis, decorrentes de alteração de jornada de trabalho.

§ 2º - Para os funcionários a que se refere o parágrafo 1º, do presente artigo, a renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos vencimentos corrigidos, pelo mesmo índice de reajuste de vencimento do período, do cargo do segurado, acrescidas as vantagens pecuniárias percebidas no último mês.

§ 3º - O pagamento da renda mensal será efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - O reajuste da renda mensal ocorrerá nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos funcionários públicos em atividade.

§ 5º - As aposentadorias e pensões serão revistas sempre que houver benefícios ou vantagens agregados ao vencimento do cargo, inclusive quando decorrentes de sua transformação ou reclassificação.

Art. 24 - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada com base nos dados obtidos pela fórmula estabelecida no artigo 23, aplicando-se os seguintes percentuais :

I - aposentadoria por invalidez: 100% (cem por cento) da base de contribuição, proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, por grupo de 12 (doze) contribuições, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, que será de 100% da base de contribuição;

II - aposentadoria por idade :

- a) para a mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 1/30 (um trinta avos);
- b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos);

III - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição;

IV - aposentadoria por tempo de contribuição :

- a) para a mulher : 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) para o homem : 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade;
- c) 100% (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.

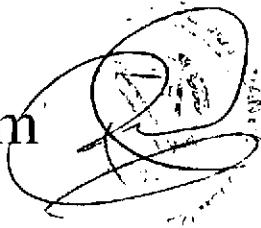
V - auxílio-doença: 91% (noventa e um por cento);

VI - pensão por morte: 100% (cem por cento);



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



VII -auxílio-reclusão: 100% (cem por cento); respeitado os limites do art. 69.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias constantes das alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 22, desta lei, somente serão consideradas para base de cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada, quando integrarem a base de cálculo de contribuição, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 60 (sessenta) meses, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez poderá ser concedida independente da carência estabelecida no “caput” deste artigo e dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime da Previdência Municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

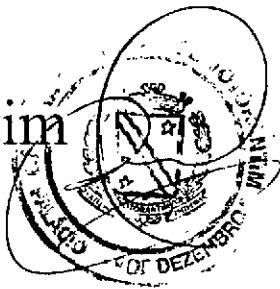
Art. 26 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do art. 24 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, mediante conclusão da perícia médica, pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 27 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único - Observado o disposto no "caput", o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a serem realizados anualmente.

Art. 28 - O aposentado por invalidez será revertido à atividade, de ofício, quando insubstinentes as razões que determinaram a aposentadoria ou esta for viciosa, e aquele que se julgar apto a retornar a atividade poderá solicitar a realização de avaliação médica-pericial.

Parágrafo único - Se a Perícia-Médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa e a reversão for reconhecida e autorizada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, cessará a aposentadoria.

Art. 29 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico-pericial, para reavaliação.

Art. 30 - Verificada a recuperação total, ocorrida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do inicio da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Municipal.

Art. 31 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, cumpridas as carências previstas nesta lei, novo benefício, tendo este processamento normal.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 32 - A aposentadoria por idade será :

- a) para a mulher aos 60 (sessenta) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



- b) para o homem aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 33 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do art. 24.

SUBSEÇÃO III **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 34 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Público quando o segurado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, sendo proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, por grupo de 12 (doze) contribuições. respeitado o disposto no artigo 124.

SUBSEÇÃO IV **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

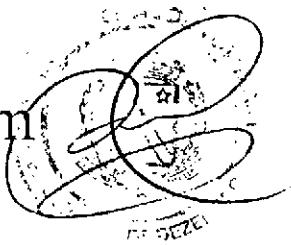
Art. 35 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, após cumprida a carência exigida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições :

- I** - ao segurado que completar 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade se homem;
- II** - quando se tratar de professora a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



III - quando se tratar de professor a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.

Parágrafo único - A comprovação da condição de professor far-se-á através dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi efetivamente exercida a atividade docente.

Art. 36 - Considera-se tempo de contribuição os períodos contados de data a data, desde o início até a data do requerimento, descontados aqueles legalmente estabelecidos como interrupção de exercício.

Parágrafo único - Será computado somente para esse fim o cálculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada, quando convertido na CTS expedida pelo INSS.

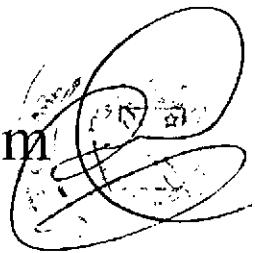
Art. 37 - São contados como tempo de serviço:

- I** - férias;
- II** - casamento, até 8 (oito) dias;
- III** - luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, filhos e equiparados, pais, irmãos e netos, até 8 (oito) dias;
- IV** - luto por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, primos, noras, avós, sobrinhos, sogros e avós do cônjuge, até 02 (dois) dias;
- V** - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional;
- VI** - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar, serviços no júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** - faltas abonadas, até 6 (seis) por ano;
- VIII** - desempenho de mandato classista;
- IX** - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



- X - licença para tratamento de saúde, auxílio doença e licença compulsória;
- XI - licença-maternidade;
- XII - licença-adoção;
- XIII - licença-paternidade;
- XIV - licença-prêmio;
- XV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;
- XVI - afastamento por processo administrativo, quando:
 - a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;
 - b) os dias que excederam o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Parágrafo único - Não será considerado como tempo de contribuição aquele já utilizado para a concessão de aposentadoria pela Previdência Municipal ou qualquer outro sistema previdenciário.

SUBSEÇÃO V AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que após cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

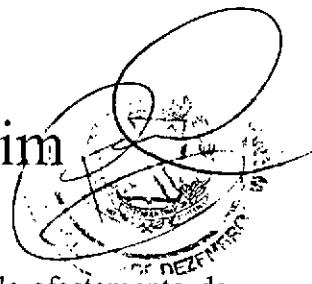
Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar à Previdência Municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 39 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do art. 24 e será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do segurado de suas atividades.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 40 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao Poder Público pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, o segurado será encaminhado a Perícia Médica.

§ 2º - No caso de requerimento de benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da concessão do benefício anterior, o Poder Público fica desobrigado do pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, que são cobertos pelo novo benefício.

§ 3º - Se dentro de 30 (trinta) dias da cessação do auxílio-doença o segurado requerer novo benefício e ficar provado que se trata da mesma doença, o benefício anterior será prorrogado, descontando-se os dias em que ele tiver trabalhado, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando a atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 41 - A Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este haja requerido auxílio-doença.

Art. 42 - O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, em prazos constantes no Regulamento, a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrita e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 43 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

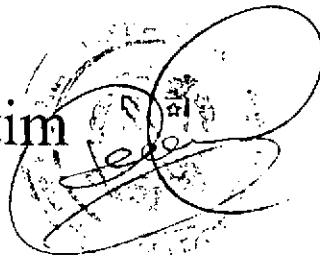
Art. 44 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro cargo, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de novo cargo, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO VI



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
DO SALÁRIO-FAMÍLIA



Art. 45 - O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, independentemente de carência, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 9º, observado o disposto no art. 55.

Art. 46 - O salário-família será pago mensalmente:

- I - ao servidor, pelo Poder Público, com o respectivo salário;
- II - ao servidor aposentado ou em gozo de auxílio-doença, pela Previdência Municipal juntamente com o benefício.

Art. 47 - Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 48 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (catorze) anos de idade ou inválido é de R\$ 10,31 (dez reais e trinta e um centavos) concedido apenas ao servidor que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 49 - O salário-família será pago, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único - O Poder Público deverá conservar, durante 10(dez) anos, os comprovantes para o exame pela fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 50 - A invalidez do filho ou equiparado maior de 14(catorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Art. 51 - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Poder Público, e o do mês da cessação do benefício, pela Previdência Municipal.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 52 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família poderá passar a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 53 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14(catorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 54 - A falta de comunicação oportunamente de fato que implique na cessação de salário-família, bem como a prática pelo funcionário de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Poder Público ou a Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, da própria remuneração do funcionário ou da renda mensal do seu benefício, o valor das quotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 55 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

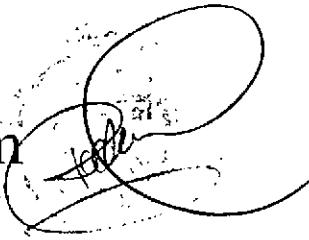
Art. 56 - O salário-maternidade será devido, independentemente de carência, à servidora, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, no que concerne à proteção à maternidade, inclusive quando prorrogada na forma prevista no §1º.

§ 1º - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Em caso de aborto, não criminoso, comprovado mediante atestado médico a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 14 (catorze) dias.

Art. 57 - O salário-maternidade para a funcionária, consiste numa renda mensal correspondente à base de contribuição do último mês de trabalho da segurada e será pago pelo Poder Público, efetivando-se a compensação da contribuição sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - O Poder Público deverá conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização da Previdência Municipal.

Art. 58 - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica da Previdência Municipal.

Art. 59 - O início do afastamento do trabalho da funcionária será determinado com base em atestado médico.

Parágrafo único - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o art. 56 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

Art. 60 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.

Parágrafo único - Quando ocorrer à situação prevista no "caput", o auxílio-doença deverá ser suspenso enquanto perdurar o pagamento daquele, de acordo com o disposto no artigo 59.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

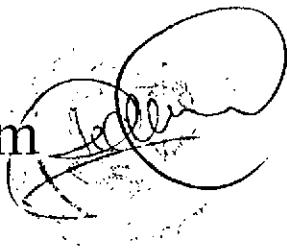
Art. 61 - A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

Parágrafo único - Quando se tratar de morte presumida, a data do início do benefício será a da decisão judicial.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 62 - A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VI do art. 24.

Art. 63 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente; qualquer habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 64 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela Perícia Médica até a data do óbito.

Parágrafo único - É dispensado do exame médico-pericial o dependente com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 65 - O pensionista inválido, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 66 - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida do segurado:

- I** - mediante declaração da autoridade judiciária e após 6 (seis) meses de sua ausência, a contar da data da declaração;
- II** - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensado o prazo e a declaração previstos no inciso I.

Parágrafo único - Ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

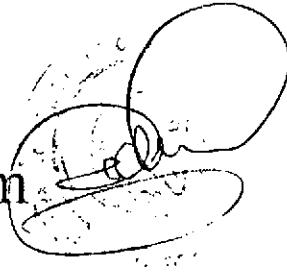
Art. 67 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

- I** - será rateada entre todos, em partes iguais;
- II** - reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 68 - A quota da pensão por morte se extingue:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho ou equiparado e o irmão de ambos os sexos, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Municipal.

Parágrafo único - O dependente menor que se tornar inválido, antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 69 - O auxílio-reclusão será devido, após o período de carência, aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão que não receber remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria e desde que tenha renda bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigíveis pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do Regulamento Geral da Previdência Social- RGPS.

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão em que conste o motivo e o efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente, nos termos do inciso VII, do artigo 24.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão no que couber, as normas referentes à pensão por morte.

§ 3º - O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

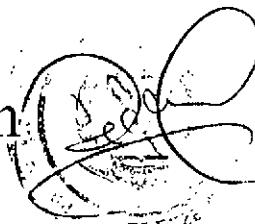
§ 4º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso VII do art. 24.

Art. 70 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Subseção.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de autoridade competente de que o segurado continua recolhido à prisão.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 71 - Falecendo o segurado recolhido à prisão, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 72 - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 73 - Será devida gratificação de natal, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, independentemente de carência, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - A gratificação de natal será calculada, no que couber, da mesma forma que dos funcionários ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV DO ACIDENTE DO TRABALHO

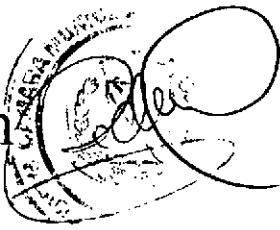
SEÇÃO I DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 74 - As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas ao funcionário quando decorrentes do exercício de atividades junto ao Poder Público Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 75 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do art. 74, as seguintes entidades mórbidas:

- I** - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar à determinada atividade e constante do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, do Ministério da Previdência Social;
- II** - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Municipal deve considerá-la acidente do trabalho.

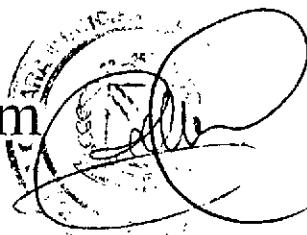
Art. 76 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito deste Capítulo:

- I** - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



III - a doença proveniente de contaminação accidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade do Poder Público.
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Público para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço do Poder Público, inclusive para estudo, quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional.

SEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE

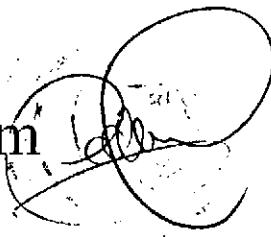
Art. 77 - O Poder Público Municipal deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

§ 1º - Da comunicação a que se refere esse artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, mediante recibo.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Na falta de comunicação por parte do Poder Público, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III DA CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

Art. 78 - O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

- I - administrativamente, através do setor de benefícios da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;
- II - tecnicamente, através da Perícia Médica da Previdência Municipal, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: o acidente e a lesão; a doença e o trabalho ou a “causa mortis” e o acidente.

SEÇÃO IV DAS PRESTAÇÕES

Art. 79 - Em caso de acidente de trabalho, o acidentado e os seus dependentes têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

- I - quanto ao segurado:
 - a) auxílio-doença;
 - b) aposentadoria por invalidez;
- II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Art. 80 - Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 79 serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos desta lei, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de forma diferente.

Parágrafo único - O beneficiário em gozo de uma das prestações mencionadas nos incisos I e II do art. 79 tem direito à gratificação de natal, na forma do art. 73 e seu parágrafo único.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 81 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho não podem ser acumulados com o auxílio-doença e qualquer aposentadoria do Regime de Previdência Municipal.

Art. 82 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Municipal somente terá direito, em caso de acidente do trabalho, à reabilitação profissional não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 1º - Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao aposentado, este poderá optar pela transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária.

§ 2º - No caso de morte, será concedida a pensão decorrente de acidente do trabalho, quando mais vantajosa.

Art. 83 - O aposentado pelo regime de Previdência Municipal que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com a atividade que antes exercia, terá direito a transformação de sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, desde que atenda às condições exigidas à concessão desse benefício.

Art. 84 - Para apuração da renda mensal do benefício entende-se como base de contribuição o disposto nos artigos 21 e 22, vigente no dia do acidente.

Art. 85 - O acidentado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

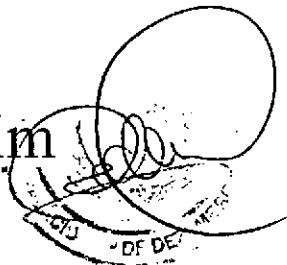
Art. 86 - O auxílio-doença será devido, independentemente de carência, ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 84 desta lei.

§ 1º - Cumpre ao Poder Público pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 14 (quatorze) dias seguintes.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade do Poder Público pela sua remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

Art. 87 - Após a cessação do auxílio-doença, tendo o segurado retornado ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a nova base de contribuição será considerada no cálculo.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 88 - A aposentadoria por invalidez será devida, independentemente de carência, ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 84 desta lei.

Art. 89 - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

SUBSEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 90 - A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar da data do óbito e nos termos do art. 84 desta lei.

Parágrafo único - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista :

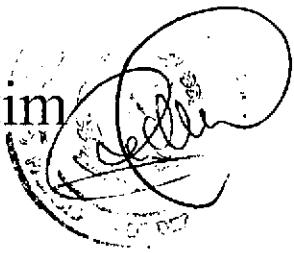
- a) será rateada entre todos, em partes iguais;
- b) reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 91 - A extinção da cota da pensão obedecerá ao disposto no art. 68.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 92 - O segurado em estágio probatório, que sofreu acidente do trabalho, terá garantia da continuidade do mesmo, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

CAPÍTULO V DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 93 - A Justificação Administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida a Justificação Administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 94 - A Justificação Administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 95 - Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único - As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, seguindo o processo concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 96 - Não podem ser testemunhas:

- a) os loucos de todo gênero;
- b) os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) os menores de 16(dezesseis) anos;
- d) o ascendente, descendente ou colateral, até 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 97 - Não caberá recurso da decisão da autoridade competente da Previdência Municipal que considerar eficaz ou incficaz a Justificação Administrativa.

Art. 98 - A Justificação Administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante a Previdência Municipal para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

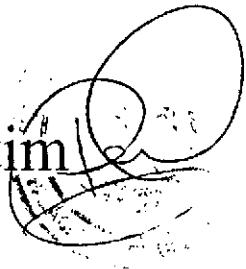
Art. 99 - A Justificação Administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções da Previdência Municipal.

Art. 100 - Somente será admitido o processamento de Justificação Administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VI DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 101 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime da Previdência Municipal é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempo de contribuição ou de serviço

Art. 102 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 103 - O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

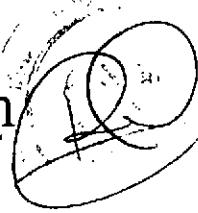
- I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;
- II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104 - Concedido o benefício, caberá à Previdência Municipal comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na 2ª (segunda) via da Certidão de Tempo de Serviço.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 105 - A assistência reeducativa e de reabilitação profissional, instituída sob denominação genérica de reabilitação profissional, visa proporcionar aos segurados, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente de carência, os meios para a reeducação ou readaptação profissional ao serviço público municipal.

Art. 106 - O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação e readaptação para o desempenho de cargo que garanta a subsistência do reabilitado.

§ 1º - Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe multi-profissional subordinada ao Setor de Medicina do Trabalho da Previdência Municipal.

§ 2º - A Previdência não reembolsará as despesas realizadas com tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelo seu setor de reabilitação profissional.

PARTE II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 107 - A Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim é financiada, de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, contribuição dos beneficiários, compensação financeira dos regimes previdenciários e outras fontes.

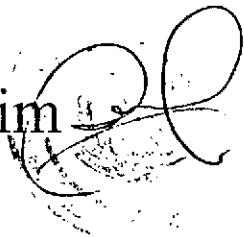
Parágrafo único – As Contribuições previstas nos artigos 108 e 109 serão contabilizadas e depositadas em contas distintas.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 108 - A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Social, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art.22 da seguinte forma :

I - Dos funcionários ativos:

Alíquota de Contribuição		
Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Até 2,0 pisos salariais	5,60%	11,20%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	6,30%	11,20%
Acima de 4,0 pisos salariais	7,00%	11,20%

II - Dos funcionários aposentados e pensionistas:

Alíquota de Contribuição		
Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Ate 2,0 pisos salariais	2,80%	3,15%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	3,15%	3,15%
Acima de 4,0 pisos salariais	3,50%	3,15%

§ 1º - Os valores da base de contribuição previstos neste artigo serão atualizados na mesma data em que for concedido reajuste geral para o funcionalismo público municipal, pela média aritmética dos percentuais de reajuste atribuído aos cargos do Executivo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

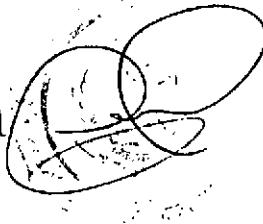
§ 3º - Pelo período em que o funcionário permanecer em auxílio doença, será devida a contribuição a cargo do Poder Público, calculada sobre o valor do benefício mensal.

Art. 109 - A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinada à Saúde, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art.22 da seguinte forma:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



I - Dos funcionários ativos:

Alíquota de Contribuição

Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Até 2,0 pisos salariais	2,40%	4,80%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	2,70%	4,80%
Acima de 4,0 pisos salariais	3,00%	4,80%

II - Dos funcionários aposentados e pensionistas:

Alíquota de Contribuição

Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Até 2,0 pisos salariais	1,20%	1,35%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	1,35%	1,35%
Acima de 4,0 pisos salariais	1,50%	1,35%

Parágrafo único - Nos casos de insuficiência financeira para Assistência à Saúde, a Prefeitura Municipal de Votorantim, garantirá os seus compromissos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a título de antecipação de suas contribuições.

CAPÍTULO III **DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Art. 110 - A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo reciproco, nos termos do art. 202, § 2º da Constituição Federal e art. 198, parágrafo único do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO IV DAS OUTRAS FONTES

Art. 111 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - atualização monetária e juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS DE ARRECADAÇÃO

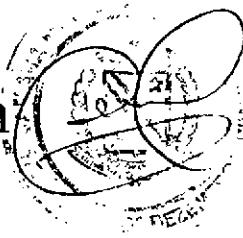
Art. 112 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto nos artigos 108, 109 e 111, obedecem às seguintes normas gerais:

- I - O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Seguridade Social até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;
- II - É obrigatório também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários a seu serviço,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



até o 7º (sétimo) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem às remunerações;

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas de ICMS até o limite do débito.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis inclui o sábado exclui o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

§ 2º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 113 - O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

III - prestar a Previdência Municipal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

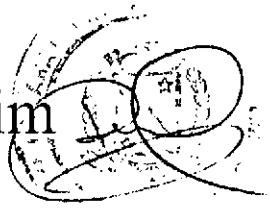
§ 1º - O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante 10(dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

§ 2º - A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados ao Poder Público também devem ser mantidos à disposição da fiscalização durante 10(dez) anos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

- a) nomes dos segurados, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros;
- b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS NÃO RECOLHIDAS ATÉ O VENCIMENTO

Art. 114 - Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

- I - atualização monetária pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais de Votorantim, calculada para o mês em atraso;
- II - juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente.

Art. 115 - O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas, pelo período de 90 (noventa) dias, dará direito à Seguridade Social de recebê-las, com os acréscimos do art. 114, diretamente junto ao estabelecimento bancário repassador das cotas de ICMS da Prefeitura Municipal.

PARTE III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

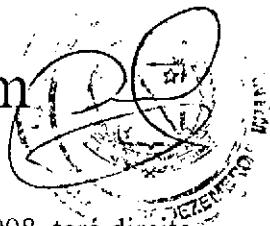
TÍTULO I REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 116 - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista por esta Lei, o funcionário público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1.998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente :

- I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, à soma de :
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente :

- I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40 (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o funcionário poderia obter de acordo com "caput", acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100%(cem por cento).

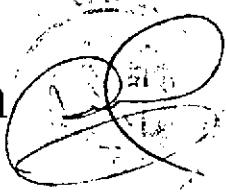
§ 3º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1.998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 118, desta Lei.

§ 4º - O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



exercido até 15 de dezembro de 1.998 contados com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 24, inciso III, alínea c).

Art. 117 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 118 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1.998, aos funcionários públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no artigo 34 desta lei.

Art. 119 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1.998:

I - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eleitos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos funcionários públicos previsto no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

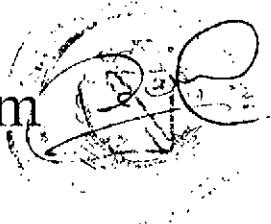
Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I do "caput", não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários públicos, que, até 15 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO



Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120 - Aplica-se a presente lei aos atuais funcionários públicos, considerando como cumprimento proporcional ou integral do período de carência o tempo de serviço anterior a sua promulgação, independente do recolhimento de contribuição.

Art. 121 – Até o mês de competência junho de 2002 as contribuições a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, previstas nos artigos 108 e 109, destinadas à Previdência Social e à Saúde, incidirão sobre a base de contribuição prevista no art.22 da seguinte forma:

I – Contribuições à Previdência Social:

a) - Dos funcionários ativos:

Alíquota de Contribuição		
Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Até 2,0 pisos salariais	4,80%	9,60%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	5,40%	9,60%
Acima de 4,0 pisos salariais	6,00%	9,60%

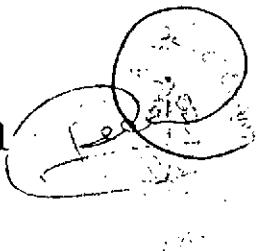
b) - Dos funcionários aposentados e pensionistas:

Alíquota de Contribuição		
Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Ate 2,0 pisos salariais	2,40%	2,70%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	2,70%	2,70%
Acima de 4,0 pisos salariais	3,00%	2,70%



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



II – Contribuições à Saúde:

a) - Dos funcionários ativos:

Alíquota de Contribuição

Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Até 2,0 pisos salariais	3,20%	6,40%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	3,60%	6,40%
Acima de 4,0 pisos salariais	4,00%	6,40%

b) - Dos funcionários aposentados e pensionistas:

Alíquota de Contribuição

Base Contribuição	Segurado	Poder Público
Até 2,0 pisos salariais	1,60%	1,80%
Acima de 2,0 e ate 4,0 pisos salariais	1,80%	1,80%
Acima de 4,0 pisos salariais	2,00%	1,80%

Art. 122 - As contribuições de que trata o art. 108, serão devidas e repassadas a Previdência Municipal, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei, conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

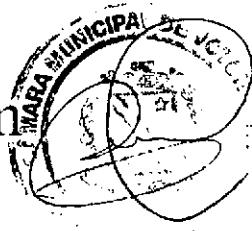
TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123 - Nenhum benefício de prestação continuada pago pela Previdência Municipal, poderá ser de valor inferior a um salário mínimo nacional.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 124 - É vedada a acumulação de mais de um benefício de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-reclusão, concedido com base nesta lei, a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulações permitidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 125 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que não haja expediente, ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 126 - Os benefícios da aposentadoria terão início na data da portaria de desligamento do servidor.

Art. 127 - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 128 - A presente lei será regulamentada, se necessário, por decreto do Poder Executivo.

Art. 129 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 28 de novembro de 2.001.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Teles Preópio
2º SECRETÁRIO